

TAIS HARDK RIBEIRO EIRELI. CNPJ: 31.838.662/0001-69
End: Rua Honório Duarte, nº 9, Bairro Santo Antônio
CEP: 99770-000
Aratiba/RS

PROTOCOLO n°: 27685
Data: 06 / 06 / 19
Assinatura: MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

À

Ao setor de licitações e comissão de licitações do município de ARATIBA - RS.

PROCESSO Nº 093/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa TAIS HARDK RIBEIRO EIRELI, pessoa jurídica, estabelecida na Rua Honório Duarte, nº 9, Bairro Santo Antônio, no município de Aratiba - RS, inscrita no CNPJ 31.838.662/0001-69, Insc. Estadual 004/0012522, Insc. Municipal 10100, neste ato representada pela Proprietária-gerente Sra. TAIS HARDK RIBEIRO, brasileira, casada, empresaria, residente e domiciliado na Rua Honório Duarte, nº 9, Bairro Santo Antônio, município de Aratiba, RS, CPF: 027.377.500-67, RG 8111440791 expedida pela SJS/II RS, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação a ata de julgamento da habilitação do processo acima referido, quanto a desabilitação da empresa por não apresentar atestado compatível com a exigência do edital, para comprovação do item 8 letra "E" do edital que trata de parcela de maior relevância e valor significativo; execução de piso de concreto armado com acabamento polido, com área igual ou superior a 520m².

Dos fatos.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

BELACASA CONSTRUTORA.

Construindo Sonhos!

**Email: belacasaconstrutora@hotmail.com Fone: (54) 9 9949-8404
Aratiba, Estado Do Rio Grande do Sul, 06 de Junho de 2019.**

70

TAIS HARDK RIBEIRO EIRELI.
CNPJ: 31.838.662/0001-69
End: Rua Honório Duarte, nº 9, Bairro Santo Antônio
CEP: 99770-000
Aratiba/RS

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço, por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

*Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

BELACASA CONSTRUTORA.

Construindo Sonhos!

Email: belacasaconstrutora@hotmail.com Fone: (54) 9 9949-8404

Aratiba, Estado Do Rio Grande do Sul, 06 de Junho de 2019.

20

TAIS HARDK RIBEIRO EIRELI.

CNPJ: 31.838.662/0001-69

End: Rua Honório Duarte, nº 9, Bairro Santo Antônio

CEP: 99770-000

Aratiba/RS

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Também ressalto o que constamos na ata de abertura dos envelopes que a empresa MIRAN PEDRAS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, apresentou o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL COM DATA VENCIADA, e juntou outro CRC atualizado(28/004/2019) emitido pelo setor de licitações no dia da abertura do certame, porem com uma negativa federal vencida.

Porém o próprio edital dispõem e prevê:

4. CADASTRAMENTO

4.1. Para efeitos de cadastramento, os interessados deverão apresentar, até o dia 23 de maio de 2019 (23.05.2019), a documentação constante do ITEM 7.

7. DA HABILITAÇÃO PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDOR DO MUNICÍPIO DE ARATIBA (CRC), EXPEDIDO PELA COMISSÃO DE CADASTRO.

7.1. Para a emissão do Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor do Município de Aratiba, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação abaixo.

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

c) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante;

e) Prova de Regularidade para com as Fazendas: FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO/INSS, ESTADUAL e MUNICIPAL do domicílio ou sede do licitante;

f) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

h) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta (Art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores);

i) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias.

BELACASA CONSTRUTORA.

Construindo Sonhos!

Email: belacasaconstrutora@hotmail.com Fone: (54) 9 9949-8404

Aratiba, Estado Do Rio Grande do Sul, 06 de Junho de 2019.

26

TAIS HARDK RIBEIRO EIRELI.

CNPJ: 31.838.662/0001-69

End: Rua Honório Duarte, nº 9, Bairro Santo Antônio

CEP: 99770-000

Aratiba/RS

j) Declaração da Empresa Licitante, assinada pelo seu representante legal, de que não está descumprindo o disposto no Artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (conforme Decreto nº 4.358 de 05 de setembro de 2002);

Contudo entende-se que quando a empresa apresentar uma irregularidade fiscal a mesma deverá comprovar serem microempresa e a empresa de pequeno porte, para utilização do benéfico, quanto a atualização do cadastro de fornecedores junto ao município se a empresa apresentar alguma documentação com datas de validade vencida o setor competente devera emitir um CRC condicionado aquele processo licitatório, pois perante exigido no item 7. Do presente edital todas as regularidades fiscais devem estar validas para a emissão do Certificado de Registro Cadastral junto ao Município, porem empresa MIRAN PEDRAS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, no dia do presente certame fez a atualização do CRC com uma negativa com data vencida, e o setor competente emitiu novo CRC valido, contudo vemos que á equívocos de atenção quando a atualização não ser condicionada ao processo.

Pelo todo exposto, requer sejam recebidas o presente recurso, que seja julgado procedente quando as alegações acima mencionadas, que seja reanalisado quando a exigência dos solicitados nos atentados “para comprovação do item 8 letra “E” do edital que trata de parcela de maior relevância e valor significativo; execução de piso de concreto armado com acabamento polido, com área igual ou superior a 520m²” já que a lei 8.666/93 Art. 30 prevê o que deve ser mantido para a não limitação da competitividade do processo, ressaltando que a empresa apresentou atestado suficiente para demonstrar que tem capacidade de executar a obra ora licitada, pelo exposta pede se a Habilitação da empresa TAIS HARDK RIBEIRO EIRELI. A empresa pede a desclassificação da empresa MIRAN PEDRAS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, por apresentar o CRC vencido, ter atualizado suas regularidades no dia do certame o qual prevê em lei que o mesmo tem que estar cadastrado 03(TRES) dias antecedentes a data de abertura dos envelopes do certame, e pelo mesmo ter apresentado a certidão de regularidade fiscal FEDERAL com data vencida para a atualização do cadastro e por apresentado a mesma certidão vencida junto a documentação de habilitação, caso não seja seguido o que rege a lei e os direitos a impetrante TAIS HARDK RIBEIRO EIRELI, subira ao supremo para que seja julgado se precedente ou não.

Nestes Termos

Pede Deferimento,



TAÍS HARDK RIBEIRO, CPF: 027.377.500-67, RG: 8111440791

PROPRIETARIA – ADMINISTRADORA

BELACASA CONSTRUTORA.

Construindo Sonhos!

Email: belacasaconstrutora@hotmail.com Fone: (54) 9 9949-8404

Aratiba, Estado Do Rio Grande do Sul, 06 de Junho de 2019.